



MENSAGEM DE VETO Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 66/2021**, que “*Define diretrizes para o Projeto “Conforto para as Adolescentes que Menstruam” e dá outras providências.*”, originário do Projeto de Lei nº 74, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

A Proposição trata de tema de grande sensibilidade e importância, com projeto que busca conscientizar as adolescentes e jovens sobre a menstruação, questão relativa a processo natural do corpo da mulher.

Neste contexto, a Proposição de Lei traz o seguinte texto em seu art. 2º:

Art. 2º Torna-se obrigatório o fornecimento de absorventes higiênicos para meninas menores de idade que componham o quadro familiar de famílias de baixa renda assistidas pelos CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social), devendo os absorventes ser incluídos na cesta básica fornecida pelos órgãos.

Como se verifica do dispositivo transcrito, caso fosse integralmente sancionada a presente proposição, o Município deveria fornecer absorventes na cesta básica distribuídas para as famílias de baixa renda assistidas pelos CRAS e CREAS. Verifica-se, portanto, que o Poder Legislativo trouxe ao Poder Executivo a imposição de gastos que causam impacto orçamentário em um programa de caráter continuado.

Na obrigação disposta no art. 2º, há um inegável aumento de despesa pública sem previsão orçamentária, o que ofende diretamente o sistema de responsabilidade fiscal estabelecido, em especial, nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que destacamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Protocolo nº 42 - 13/04/2021 00004557
Procedimento Administrativo nº 42 - 13/04/2021 00004557



Desta forma, uma Proposição de Lei que acarrete despesa deveria vir acompanhada da fonte de custeio e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sob pena de irresponsabilidade fiscal.

E, ainda, foi desconsiderado pelo legislador o advento da recente Lei nº 5.177, de 2021, que instituiu o programa Cartão Social Contagem, que substituirá a distribuição de cestas básicas aos munícipes por valor disponibilizado em cartão magnético. Assim, entre os itens que poderão ser adquiridos pelos beneficiados estão os produtos de higiene pessoal, como os absorventes contemplados pela proposição em análise.

É necessário deixar claro que a proposta de lei é extremamente relevante para o atendimento de uma demanda que o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Social já acompanha. A preocupação com a matéria se faz presente em âmbito Federal em Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, aprovado pelo Congresso Nacional, que “Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006” e da Recomendação nº 21, de 2020, que “Recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal, a criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenções de impostos de produtos”.

Nesse sentido, a proposição de lei coaduna com as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, e a política pública que se pretende ser implementada poderá ser reapresentada posteriormente, com o adequado estudo do impacto orçamentário e com previsão de dotação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, por ora, o texto do art. 2º traria impacto orçamentário sem indicação orçamentária adequada, bem como traria obrigação que não condiz mais com a realidade da distribuição de cestas básicas no Município.

Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, o artigo vetado viola as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Ante o exposto, **fica excluído da sanção o art. 2º, da Proposição de Lei nº 66/2021**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por
MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
Dados: 2021.10.19 16:14:24 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem